



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$01; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 897, determinando que o juiz de direito que fôr nomeado presidente da Tutoria Central de Coimbra perceba o vencimento da sua categoria, pago pelo Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 898, autorizando o Governo a realizar provisoriamente, por intermédio da dívida flutuante interna, os empréstimos a que se referem as leis de 22 de Fevereiro de 1913 e 18 e 22 de Julho de 1914.

Rectificação ao decreto n.º 718, de 3 de Agosto, que reorganizou os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 899, determinando que na importação temporária de solípedes, vindos de Espanha e destinados às feiras de gado a que costumam concorrer as comissões de remonta do exército, se observem determinadas disposições regulamentares.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 900, determinando que os funcionários da Direcção Geral das Colónias possam exercer comissões de serviço no ultramar.

Decreto n.º 901, determinando que os governadores das províncias ultramarinas possam conceder, pelo prazo de sessenta dias, a prorrogação, sem protesto, para os pagamentos em moeda estrangeira, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 814, de 31 de Agosto, que modificou a legislação relativa ao provimento de lugares de regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria geral

Repartição Central

DECRETO N.º 897

Considerando que, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, as Tutorias Centrais são presididas por um juiz de direito nomeado, pelo Governo, de entre os juizes de 2.ª ou 3.ª classe;

Considerando que o decreto n.º 722, publicado em 4 de Agosto último, que regulamentou e organizou a Tutoria Central de Coimbra e o respectivo Refúgio, se não refere ao presidente, nem estabelece os seus vencimentos;

Considerando que o juiz da comarca de Coimbra é de 1.ª classe, e por isso não pode, legalmente, ser nomeado presidente daquela Tutoria;

Considerando que, para beneficio dos menores em perigo moral, ou delinquentes, urge não só instalar, mas fazer funcionar a dita Tutoria;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz de direito de 2.ª ou 3.ª classe que fôr nomeado, nos termos do decreto de 27 de Maio de 1911, presidente da Tutoria Central de Coimbra perceberá o vencimento da sua categoria, que será pago pelo Ministério da Justiça.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.— *Manuel de Azevedo* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 898

A inadiável necessidade de aplicar, desde já, a diversas despesas públicas, parte dos produtos dos empréstimos autorizados pelas leis de 22 de Fevereiro de 1913 e 252 e 256 de 18 e de 22 de Julho de 1914, os quais não podem actualmente realizar-se em termos convenientes, impõe ao Governo a obrigação de tomar uma providência que obste ao prejuizo que pode resultar de semelhante omarração.

Neste intuito, e até que as mencionadas autorizações possam executar-se em condições aceitáveis, introduzindo-se-lhes as modificações que se tornarem necessárias, consoante as circunstâncias e o voto parlamentar sobre o assunto, o Governo resolve recorrer à dívida flutuante interna para efectivar, provisoriamente, as referidas operações, sendo a mesma dívida oportunamente indemnizada das quantias que, para execução das aludidas leis, o Governo vai pôr à disposição dos Ministérios do Fomento e das Colónias, nos termos do seguinte decreto:

Sob proposta dos Ministros das Finanças, do Fomento e das Colónias, e com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto último; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a realizar provisoriamente, por intermédio da dívida flutuante interna, os empréstimos a que se referem as leis de 22 de Fevereiro de 1913 e n.ºs 252 e 256 de 18 e 22 de Julho de 1914 na soma de 4:500.000\$, até que possam efectuar-se definitivamente as aludidas operações.

Art. 2.º Em vista do disposto no artigo antecedente e no n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, são abertos no Ministério das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 15 de Dezembro de 1894, a favor dos Ministérios adiante designados, os seguintes créditos especiais:

De 1:000.000\$, a favor do Ministério do Fomento, importância do empréstimo autorizado pela lei de 22 de Fevereiro de 1913, para conclusão da rede de estradas, a incluir no orçamento da despesa extraordinária do mesmo Ministério, para 1914-1915, onde deverá constituir o